



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 840/2021-SEJUR/PMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00000184/21 de 14/10/2021

MODALIDADE INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-00016

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER.

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Solicitação de análise - INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021.00016.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/1993. INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-00016. PARECER PELA CONTINUIDADE DO PROCESSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico referente à licitação na modalidade INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-00016, cujo objeto é a **CONTRATAÇÕES DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO REGIONAL, DE RECONHECIMENTO PERANTE A OPINIÃO PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL, PARA REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL OBJETIVANDO O APOIO A EVENTO CULTURAL “AGROPEC” 2021**, fundamentado com base legal no artigo 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93.

O presente processo Administrativo foi autuado como Processo Administrativo nº 184/2021, licitação modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 6/2021-00016.

Consta nos presentes autos: Ofício solicitando autorização para abertura do certame, com autorização do prefeito no próprio ofício; Termo de Referência nº 011/2021 e anexo; solicitação de despesa nº 20211005004, 20211005005; abertura de licitação pública; solicitação de cotação de preços; Lei Municipal nº 678/2008 que “garante a participação de Artistas Locais em apresentações e eventos festivos promovidos pelo município e dá outras providencias”; proposta de preços de: MARIA ELINA RODRIGUES DE BRITO; VITOR LEONEL DINIZ OLIVEIRA; EDGAR FERREIRA OLIVEIRA; MILTON CEZAR DE SOUZA RODRIGUES (VINGADORES DO BREGA); THIAGO COSTA DA SILVA; mapa de cotação de preços, contendo preço médio, menor valor, e valor médio; solicitação de manifestação quanto a existência de dotação orçamentária; encaminhamento de dotação orçamentária; solicitação de declaração de adequação orçamentária e financeiro; declaração de adequação orçamentária e financeira; portaria nº 062/2021-GPP que nomeou os membros da comissão permanente de licitação; autuação do processo administrativo; solicitação de documentação pela CPL; documentos apresentados pelos artistas cotados; juntada de autenticidade das documentações apresentadas; comprovação de veracidade de autenticidade de certidões assinada pelo presidente da CPL em exercício.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Aos autos o presidente da CPL em exercício e o secretário municipal de cultura, turismo, desporto e lazer, assinaram termo de responsabilidade onde indicou a ausência de algumas documentações solicitadas ao EDGAR FERREIRA OLIVEIRA; THIAGO COSTA DA SILVA; e MILTON CEZAR DE SOUZA RODRIGUES, indicaram a necessidade de contratação dos artistas mesmo que ausente as documentações descritas no termo, em virtude da importância do evento para cidade.

A Comissão Permanente de Licitação em Parecer Técnico:

- 01) Concluiu que o objeto se enquadra nas normas do art. 25, III e §§ do art. 26 da Lei 8.666/93.
- 02) A **Justificativa da contratação**, em razão da importância do evento AGROPEC para o município de Paragominas/PA;
- 03) As **Razões da escolha dos artistas**, foi baseada *“em consequencia da representação em caráter exclusivo, dos artistas, na qualidade do empresariamento artistico, bem como, em razão da sua escolha para a execução do objeto e a discircionairdade da escolha da Administração Municipal.”*
- 04) A **Justificativa de preços**, baseou-se na ausência comparativa de preços, o que impossibilitou o estabelecimento de critérios objetivos de competição, justificando a dispensa de realção de três cotações, entretando argumenta que comparou o preço a outras contratações de outros entes públicos e privados, concluindo pela adequação dos preços a realidade do mercado.

Outros documentos juntados foram: Declaração de inexigibilidade; e minuta do contrato administrativo.

Os autos seguiram para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica quanto ao procedimento.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *“in abstrato”*, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação

A) DO PROCESSO DE INEXGIBILIDADE. ART. 25, III DA LEI 8.666/93.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

Excepcionalmente, determina a Lei nº 8.666/1993, art. 25, III, que é inexigível a licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Com relação à contratação direta fundamentada no art. 25, inc. III, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho¹ que:

Há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Dai a caracterização da inviabilidade de competição.

Como se vê, a contratação direta somente poderá ser realizada pela Administração Pública com o próprio artista, ou através de empresário que detenha contrato de exclusividade para todo e qualquer evento por ele produzido.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, Pedro. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2012.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Assim sendo, o art. 25, III da Lei de Licitações, elenca dois são requisitos para a inexigibilidade para a contratação de artista, quais sejam, a contratação direta ou por meio de representante exclusivo e possuir *a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública*. Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, também da Lei nº 8.666/93, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

Além disso, após a verificação criteriosa de sua viabilidade sob o ponto de vista fiscal, a contratação deve ser compatível com o porte e o tipo do evento em que ocorrerá a apresentação, inclusive, com a justificativa de preço de que trata o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e a comprovação da regularidade fiscal dos contratados, nos termos dos artigos 27, IV, e 29 dessa mesma lei.

Diante disso, é possível traçar alguns parâmetros para que se verifique a conformidade da contratação de artistas: a) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo; b) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública; c) razão da escolha do profissional do setor artístico; d) justificativa de preço; e e) publicidade de contratação.

Sobre a consagração do artista, escreve José dos Santos Carvalho Filho:

Entendemos que consagração é fato de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoa, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Com efeito, a consagração do artista, se não for notória, deve ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade, seja mediante a juntada de noticiários de jornais, seja pela demonstração de contratações pretéritas para atrações relevantes junto a entes públicos ou à iniciativa privada, ou por outros meios idôneos.

Quanto à necessidade de justificativa de preço, é possível se utilizar como parâmetro para aferir a sua razoabilidade as contratações pretéritas perante outros entes públicos ou mesmo junto aos particulares. O TCU já dispôs sobre a matéria no Acórdão nº 822/2005 (Plenário), asseverando que:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93

Dessa forma, estes são os parametros para que se haja um processo de contratação através da inexigibilidade prevista no art. 25, III da Lei 8.666/93.

B) DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

Nos termos da Lei n. 8.666/93, os artigos 54, §1º e 60, dispõe que os contratos e seus aditamentos devem ser lavrados nas repartições e estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, especificamente quanto a este item o art. 54, §2º dispõe expressamente:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

(grifos e destaques apostos)

Dos contratos administrativos devem constar, ainda, os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais, consoante expressam os artigos 60 e 61 da Lei n. 8.666/93.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ademais, são cláusulas necessárias para todo e qualquer contrato envolvendo a Administração Pública as previstas nos incisos do art. 55 da Lei n. 8.666/93, veja-se:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

Em análise, verifica-se que no contrato administrativo campo onde será especificado o certame ao qual se encontra vinculado, objeto, valor do contrato, condições de pagamento, periodicidade de reajuste de preço, sanções administrativas em caso de falta da empresa contratada, o crédito orçamentário por onde correrão as despesas do contrato, os casos de rescisão contratual e demais itens correlatados no artigo supracitado.

Pois bem, diante do que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica ressalva as atribuições próprias desta alçada que não incluem a apresentação e apreciação das justificativas, manifesta-se pela legalidade da minuta contratual e pela possibilidade do prosseguimento da licitação na modalidade inexigibilidade.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco na justificativa de contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 21 de outubro de 2021.

Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município

Claudio Luan C. Abdon
OAB/PA 25.567
Secretaria Municipal de
Assuntos Jurídicos